

## **2ª FASE - FASE DO PLANO**

A 2ª fase do Processo de Recuperação Judicial abrangerá a elaboração e apresentação do Plano de Recuperação, **documento básico e essencial** ao desenvolvimento de todo procedimento de recuperação judicial.

### **Prazo para apresentação do Plano (art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005)**

O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo devedor ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial no prazo **improrrogável de 60 dias, contados da data da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.**

### **Consequência da não apresentação do Plano no prazo legal (art. 53, caput, parte final, da Lei nº 11.101/2005)**

Caso o devedor não apresente ao Juízo competente o Plano de Recuperação Judicial, dentro do prazo legal, **haverá a automática convolação da recuperação judicial em falência.**

### **Requisitos do Plano de Recuperação Judicial (incisos I, II e III do art. 53 da Lei nº 11.101/2005)**

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

### **Limitações do Plano (art. 54 da Lei nº 11.101/2005)**

**Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.**

**Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.**

Após o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, o juiz determinará a publicação de Edital, informando aos credores acerca do recebimento do Plano e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções, observadas as regras do art. 55 da Lei nº 11.101/2005. Com a adoção deste procedimento estará aberta a 3ª fase (Concessão e Cumprimento).

### **3ª FASE - CONCESSÃO E CUMPRIMENTO**

Recebido o Plano de Recuperação Judicial e publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o juiz aguardará o decurso do prazo fixado para a apresentação de objeções.

É importante salientar que, havendo objeções, o juiz deverá convocar a Assembleia Geral de Credores, que deverá deliberar sobre as objeções e sobre a aprovação do Plano, nos moldes do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Caso não haja objeções, o juiz concederá a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. Atenção! Não havendo objeções não há necessidade do Plano de Recuperação ser submetido à aprovação da AGC.

Outro ponto importante é a possibilidade do juiz conceder a recuperação judicial, ainda que a AGC não tenha aprovado o Plano (isso na hipótese de existência de objeções). Ainda assim o juiz poderá conceder a recuperação, desde que cumpridos os requisitos elencados no § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de, havendo objeções, a AGC rejeitar o Plano de Recuperação e não ser o caso de aplicar a possibilidade do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, a consequência básica é a **decretação da falência pelo juiz**, nos termos do § 4º do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Concedida a recuperação judicial, o Plano implicará na **novação** dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores sujeitos ao Plano, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

O § 1º do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial constituirá **título executivo judicial**, nos termos do art. 584, inc. III, do caput, do CPC. No entanto, em razão de alterações posteriores, deve ser feita uma releitura, posto que o dispositivo atual do CPC é o art. 475-N, inc. III.

**Atenção!** Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá **agravo**, sendo legitimados a manejá-lo **qualquer credor ou o Ministério Público**. Obviamente, em sendo o devedor o principal interessado na concessão da recuperação judicial, não possui legitimidade para se contrapor à decisão que lhe foi positiva. (§ 2º do art. 59 da Lei nº 11.101/2005).

**Atenção!** Conforme **exaustivamente exposto em sala de aula, não se deve confundir o momento em que o juiz defere o processamento da recuperação judicial (apenas avalia se estão presentes os requisitos para o início do processo), com o momento em que o juiz concede a recuperação judicial (dá o aval para que as medidas inseridas no Plano sejam implementadas, buscando a recuperação da empresa). Da mesma forma, este último momento não pode ser confundido com o encerramento da recuperação, que ocorrerá, em regra, com o cumprimento das metas do Plano e a efetiva recuperação da empresa.**